

VOTO

Examinam-se, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos por Laerte Gomes, ex-prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, em face do Acórdão 5297/2010 – 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o à restituição do montante recebido, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 15.000,00.

2. A condenação do embargante, revel na oportunidade do julgamento, decorreu da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2007, para execução dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

3. Alega o ex-prefeito a nulidade da citação, efetivada em endereço que não correspondia a sua residência ou local de trabalho, bem como recebida por pessoa que sequer conhece. Assim, o processo teria transcorrido sem que o embargante fosse efetivamente chamado aos autos para exercer o contraditório, tomando-se ciência da existência do presente feito somente com a citação da ação de execução proposta na Justiça Federal.

4. Conheci, excepcionalmente, a peça interposta como embargos de declaração, com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, após o exame de mérito, a conclusão é pela negativa de provimento.

5. Foi nesse sentido a instrução proferida pela Secex/RO, que teve a anuência do Ministério Público, com a qual me manifesto de acordo e cujos fundamentos adoto como razões de decidir. De fato, não há como acolher os argumentos apresentados.

6. A citação foi efetivada de acordo com as normas vigentes, que exigem apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário. No presente caso, embora o ex-prefeito afirme que o endereço para o qual fora remetido o ofício citatório não corresponda a sua residência, restou demonstrado que se trata do endereço constante da base da Receita Federal do Brasil, que, inclusive, permanece inalterado. Tal cadastro é adotado como referência para encaminhamento das comunicações processuais pelo TCU, eis que deve ser atualizado anualmente quando da obrigatoria entrega da declaração de imposto de renda ou de isento. Destarte, não há que se falar em equívoco de endereço.

7. Também quanto ao recebimento da citação por terceiros não procedem os argumentos do recorrente. É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte, ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, de que é dispensável que o ofício seja recebido pessoalmente pelo responsável, bastando o aviso de recebimento simples.

8. Ademais, ainda que escusada a constatação de que se conheça a pessoa que recebeu a comunicação, não se confirmou a alegação de que o ex-prefeito sequer conhecia a responsável pelo recebimento da citação, que se tratava de completa estranha. Ao contrário, a Secex/RO demonstrou que tanto o ofício citatório quanto o de notificação da decisão foram recebidos por pessoas do convívio do embargante.

9. Em complemento às análises reproduzidas no relatório, destaco que não se aplica ao processo ora em análise o precedente invocado pelo ex-prefeito. É que, no caso do Acórdão 3022/2011 – 2ª Câmara, a citação foi efetivada por edital, considerando que o responsável não foi localizado no endereço constante do sistema CPF. No entanto, restou demonstrado naqueles autos (TC 027.569/2008-6) que toda a comunicação com o responsável fora anteriormente feita em endereço distinto e, nesse caso, a citação por edital só seria aceita se o destinatário não fosse localizado, após as tentativas de localizá-lo nos seus endereços disponíveis.

10. Diferente é a situação evidenciada no presente processo, em que restou demonstrado o recebimento da citação no endereço registrado na Receita Federal por pessoas que se presume ter relação com o embargante. Além disso, não comprovou que o TCU teria dirigido outras correspondências em endereço distinto. De modo inverso, conforme apontado pela Secex/RO, o ex-prefeito recebeu cópia dos autos encaminhada exatamente para o endereço em que foi dirigida a citação.

11. Nesse sentido, e tendo em vista que os argumentos foram insuficientes para comprovar a nulidade da citação, eis que foi facultado ao embargante o exercício da ampla defesa e do contraditório, devem-se manter inalterados os termos do Acórdão 5297/2010 – 1ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de fevereiro de 2013.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator